



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 16327.002609/2003-21
Recurso nº 138.919
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.564
Data 08 de maio de 2008
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida DRJ em São Paulo/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Albert Limoeiro.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

Da Autuação

Conforme Termo de Verificação de fls.10/11, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, o autuante verificou em síntese que:

- 1. A contribuinte efetuou durante o ano-calendário de 2001 diversas compensações de débitos de tributos e contribuições federais com créditos de terceiros oriundos especificamente de IPI da empresa Química Industrial S/A, com base em decisão proferida na Ação Ordinária n.º 98.0003059-0 em tramitação na Justiça Federal de São Paulo.*
- 2. Apoiando-se nas disposições da IN SRF n.º 21/97, a fiscalizada protocolizou junto à DEINF/SP os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, os quais se encontram no processo administrativo n.º 16327.001833/2001-34.*
- 3. A DEINF/SP apreciou os referidos pedidos e decidiu pela insubsistência da pretensão da interessada, uma vez que os pedidos foram efetuados após a edição da IN n.º 41/2000, que veda expressamente a utilização de créditos de terceiros como instrumento de compensação com débitos.*
- 4. Além disso, a sentença da Ação Ordinária n.º 98.0003059-0 determinou a observância às disposições da IN SRF n.º 41/2000, limitando o direito à compensação do crédito com débitos de terceiros àqueles cujos pedidos foram protocolizados junto à autoridade fiscal anteriormente à 07/04/2000.*
- 5. Nesse sentido foi a decisão da DEINF/SP, segundo a qual o crédito era insubsistente, visto que não estava abrigado por decisão judicial, além do que houve ofensa à IN SRF n.º 41/2000. Foi determinada, por conseguinte, a cobrança dos débitos do fiscalizado.*
- 6. Os valores relativos às compensações indevidas a título de PIS são os discriminados no anexo de fls.09.*

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de PIS (fls.12/15), do qual a contribuinte tomou ciência em 14/08/2003 (fls.14), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo do Crédito Tributário

<i>Crédito Tributário</i>	<i>Enquadramento Legal</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Contribuição</i>	<i>Art. 3º, §§2º e 3º, da Lei Complementar n.º 07/70; arts. 2º e 3º, da Lei n.º 9.718/98, com alterações da MP n.º 1.807/99 e reedições, com alterações da MP n.º 1.858/99 e reedições; art.</i>	<i>100.378,72</i>

	4º da Lei nº 9.701/98.	
Multa de Ofício	Art. 86, §1º, da Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei nº 7.683/88; e art. 44, I, da Lei 9430/96.	75.284,03
Juros de Mora (até 31/07/2003)	Art. 61, §3º, da Lei 9430/96.	34.516,46
	TOTAL	210.179,21

Da Impugnação

A autuada apresentou a impugnação de fls.24/31, protocolizada em 15/09/2003, expondo em síntese que:

1. A impugnante decidiu usufruir os benefícios concedidos pela Lei nº 10.684/2003, que instituiu o Parcelamento Especial – PAES, e inclui no parcelamento os débitos constantes do processo administrativo nº 16327.001833/2001-34, que conforme a fiscalização, refere-se à formalização dos pedidos de compensação de créditos protocolados pela impugnante, que originaram os débitos ora impugnados.

1.1. Portanto, os débitos constituídos no auto de infração foram todos confessados e estão sendo pagos parceladamente, razão pela qual é ilegal a presente autuação.

1.2. Com efeito, a adesão pela impugnante ao PAES deu-se em 30/07/2003 e a autuação foi lavrada em 14/08/2003.

1.3. A própria Lei nº 10.684/2003 estabelece quais são as medidas cabíveis para a cobrança do débito, que não a lavratura de auto de infração, caso a impugnante não cumpra todos os requisitos para a fruição dos benefícios por ela instituídos. Como o débito já está confessado, bastaria a inscrição em dívida ativa da União para que ele possa ser cobrado.

1.4. Também não seria o caso de incluir o auto de infração no PAES, vez que quando da lavratura deste, os valores apurados pelo Fisco já tinham sido incluídos no PAES, ou seja, sequer deveria ter sido lavrado o auto de infração, pois os débitos fiscais já estavam confessados.

1.5. Há duplicidade de cobrança do mesmo crédito tributário e o presente bis in idem não pode prosperar.

2. Pela leitura do auto de infração, pode-se extrair que o tributo exigido relativamente ao período de apuração de 31/08/2001, no valor de R\$15.803,47, está sendo exigido em duplicidade.

3. A contribuinte declarou os débitos em DCTF e tal fato constitui confissão de dívida, ganhando força de denúncia espontânea, sendo assim ilegítima a aplicação de qualquer multa.

3.1. Como em todos os casos houve recolhimento do tributo, está-se diante da hipótese da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do CTN.

3.2. É importante ressaltar que o instituto da denúncia espontânea permite à contribuinte não só excluir a sua responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício, como também da multa de mora.

4. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos tributários. No presente caso, como o crédito está parcelado, em hipótese alguma poderia se cobrar multa de ofício.

5. Considerando-se a natureza remuneratória da taxa Selic, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização, no presente caso, com a natureza de juros de mora.

6. Cumpre notar que os índices utilizados para corrigir os débitos com vencimentos nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro não são, respectivamente, de 36,65%, 35,33%, 33,80% e 32,41%, mas sim de 35,57%, 34,25%, 32,72% e 31,33%, respectivamente, conforme a tabela divulgada pela SRF de fls.740.

A DRJ em São Paulo/SP indeferiu o pleito do contribuinte em decisão assim ementada:

PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. REQUISITOS. O parcelamento especial da Lei 10.684/2003 somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 do CTN, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

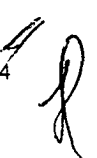
MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa são pressupostos para caracterização do instituto da denúncia espontânea.

TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Irresignado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua peça impugnatória e acrescentando o documento de fl. 861, qual seja, o demonstrativo de débitos consolidados do PAES.

É o Relatório.

4


Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Trata-se de auto de infração relativo ao PIS, referente aos períodos de apuração de 31/07/2001 a 31/10/2001. Referido lançamento foi realizado após revisão interna de DCTF, na qual os valores apurados pelo contribuinte foram declarados como compensados.

A compensação dos débitos de PIS informados nas DCTF's dos 3º e 4º trimestres foram objeto de pedido formulado em 2001 pelo contribuinte, formalizado por meio do PAF nº 16327.001833/2001-34.

Conforme relato supra, a decisão no citado processo administrativo, relativo aos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte, não homologou as compensações declaradas por ofensa ao disposto na IN/SRF nº 41/2000, por se tratar de compensações com crédito de terceiros.

Por sua vez, quando cientificado da autuação, o contribuinte impugnou o presente lançamento, alegando que tais débitos foram consolidados no Parcelamento Especial - PAES – instituído pela Lei nº 10.684/2003 – e que estão sendo devidamente pagos, conforme determinado pelo referido diploma legal.

Com base nestes fundamentos, o contribuinte pugna pelo cancelamento do auto de infração ora hostilizado, em virtude de duplicidade de cobrança, além de entender não serem cabíveis o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa Selic.

A DRJ em São Paulo/SP entendeu que tais débitos não poderiam ser incluídos no PAES, visto não terem sido confessados e, portanto, não terem sido atendidas todas as exigências determinadas pela Lei nº 10.684/2003 para fruição dos benefícios do parcelamento.

No entanto, quando da interposição do presente recurso, o contribuinte juntou demonstrativos de consolidação de débitos junto à SRF pelo programa de Parcelamento Especial - PAES.

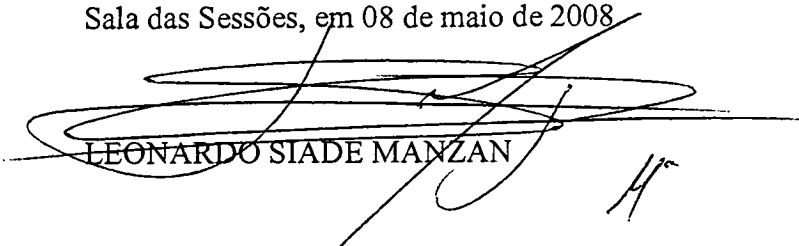
Dessa forma, imprescindível a conversão do presente recurso em diligência, a fim de esclarecer fatos de grande relevância para a solução do presente litígio.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o órgão de origem verifique se efetivamente os débitos discutidos nestes autos estão incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003, consoante fazem crer os documentos juntados pelo contribuinte no Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Após, retornem os autos para julgamento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


LEONARDO SIADÉ MANZAN